

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 003.928/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Juazeiro - BA

Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda.
(CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira
(CPF 072.516.025-04); Município de Juazeiro – BA
(CNPJ 13.914.981/0001-24)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal:

_David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459), José Nelson Vilela
Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), Luiz Felipe Farias Guerra de
Morais (OAB/PE 22.622) e outros, representando a Construtora
Venâncio Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.
IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA
DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS
FEDERAIS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO.
REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
ACOMPANHAMENTO SOBRE O RECOLHIMENTO DO
DÉBITO IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO, CONFORME A
AUTORIZAÇÃO DO ACÓRDÃO 9.701/2016-2ª CÂMARA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor, inicialmente, do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA (gestões: 1988-1992 e 2001-2004), diante da parcial impugnação das despesas realizadas no Convênio 3846/2001 celebrado com o referido município para a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/BA lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 64, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 65 e 66), nos seguintes termos:

“(...)HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto conveniado foi previsto o montante de R\$ 1.630.000,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 51-53), sendo R\$ 163.000,00 de contrapartida do município e R\$ 1.467.000,00 à conta da concedente, liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localização
2002OB012266	30/10/2002	489.000,00	peça 6, p. 174
2003OB000001	2/1/2003	489.000,00	peça 6, p. 176
2004OB900685	28/4/2004	489.000,00	peça 6, p. 178

3. O convênio vigeu de 24/1/2002 a 25/6/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas final até 24/8/2005 (peça 6, p. 138).

4. A instauração da presente TCE decorreu da constatação de irregularidades na execução do Convênio 3846/2001, conforme informações constantes do Relatório de Visita Final, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (peça 1, p. 351-355), do Parecer Técnico Final, elaborado pela Residência de Engenharia de Juazeiro (peça 1, p. 357-359), datados de 26/5/2008, e do Parecer Financeiro 117/2010, de 21/10/2010 (peça 6, p. 84-86).

5. Segundo o Relatório de Visita Final, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (peça 1, p. 351-355), na última visita técnica, realizada em outubro de 2004, foi constatado que o sistema funcionava com apenas um conjunto elevatório na captação. Concluiu-se que na execução destes serviços o convênio foi atingido em apenas 77,38% (peça 1, p.355).

6. Em vista disso, o Parecer Financeiro 117/2010, de 21/10/2010 (peça 6, p. 84-86), concluiu: (i) pela aprovação da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 1.137.850,40, sendo R\$ 1.135.164,60 da concedente, que teve a boa e regular aplicação, e R\$ 2.685,84 de contrapartida disponibilizada; (ii) pela não aprovação do valor de R\$ 593.051,51, referente à R\$ 331.835,40 dos recursos repassados pela concedente, que não tiveram comprovada a boa e regular aplicação, bem como R\$ 113.203,96, referente à contrapartida proporcional pactuada para a obra, e R\$ 148.012,15 de rendimentos auferidos no mercado financeiro.

7. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 186-190), e pela responsabilização do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-Prefeito do Município de Juazeiro/BA (Gestões: 1988-1992 e 2001-2004). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 6, p. 192).

8. No âmbito deste Tribunal o processo foi primeiramente instruído com proposta de diligência à Caixa Econômica Federal (CEF), solicitando cópia do extrato bancário da conta específica do ajuste de 30/10/2002 (data da emissão da 1ª Ordem Bancária) a 25/6/2005 (data final da vigência do convênio), e dos cheques emitidos no período (peça 7).

9. A instrução seguinte (peça 18) propôs a citação do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, solidariamente com a Construtora Venâncio Ltda., empresa contratada para execução da obra.

10. O Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira foi citado através do Ofício 1246/2013-TCU/SECEX-BA, de 12/8/2013 (peças 21 e 23), e, transcorrido o prazo regimental fixado, manteve-se silente, podendo ser considerado revel, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A Construtora Venâncio Ltda., citada através do Ofício 1247/2013-TCU/SECEX-BA, de 12/8/2013 (peças 22 e 24), apresentou suas alegações de defesa por meio do expediente constante da peça 26.

12. Considerando que um dos motivos ensejadores do débito tratado nos presentes autos foi a não aplicação da contrapartida prevista por parte do município de Juazeiro/BA, a terceira instrução (peça 34) opinou pela citação do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira solidariamente com o Município de Juazeiro/BA, em razão da não aplicação da contrapartida proporcional ao valor utilizado pela Funasa à conta do convênio.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao despacho do Secretário-Substituto da Secex-BA (peça 35), o ex-prefeito Joseph Wallace Faria Bandeira foi citado através do Ofício 2011/2015-TCU/SECEX-BA, de 10/8/2015 (peça 37). O Município de Juazeiro/BA foi citado por meio do Ofício 2012/2015-TCU/SECEX-BA, de 10/8/2015 (peças 36 e 40).

14. A Construtora Venâncio Ltda. foi notificada quanto ao ingresso do Município de Juazeiro/BA no polo passivo do processo, por meio do Ofício 2014/2015-TCU/SECEX-BA, de 10/8/2015 (peças 38 e 39).

15. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 41, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, transcorrido o prazo regimental fixado, não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Impõe-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Cumpre salientar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento

dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

19. Citado (peças 36 e 40), o Município de Juazeiro/BA solicitou cópia dos autos e prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por mais 60 dias (peça 42). O pedido foi deferido pelo Relator do feito, Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, no despacho constante da peça 45. O deferimento foi comunicado através do Ofício 2747/2015-TCU/SECEX-BA, de 8/10/2015 (peças 46 e 47).

20. Em expediente datado de 26/11/2015 (peça 48), o Município de Juazeiro/BA solicitou nova dilação de prazo, por mais 60 dias, para atender à citação objeto do Ofício 2012/2015-TCU/SECEX-BA. No despacho que compõe a peça 53, o Relator, em caráter excepcional, concedeu nova prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 15 dias, a contar da ciência. O deferimento foi comunicado através do Ofício 1337/2016-TCU/SECEX-BA, de 27/5/2016 (peças 54 e 55).

21. Por intermédio dos Ofícios GAB/PMJ ns. 139/016 e 143/2016, datados de 21/6/2016 e 23/6/2016, respectivamente (peças 56 e 57), o Município de Juazeiro/BA optou por requerer o parcelamento do débito que lhe foi atribuído na citação objeto do Ofício 2012/2015-TCU/SECEXBA (peças 36), em 36 parcelas mensais. Após o exame da Secex-BA (peças 58 e 59) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 60), o pedido foi submetido à consideração do Relator e apreciado na Sessão de 23/8/2016 da Segunda Câmara desta e. Corte, que autorizou o parcelamento nos seguintes termos (Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara, à peça 61):

a) autorizar ao município de Juazeiro/BA, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas abaixo indicadas, em 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
54.333,33	30/10/2002
54.333,33	02/01/2003
54.333,33	28/04/2004
2.685,84	25/05/2004

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Juazeiro/BA comprove, perante o Tribunal, o início do recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores das parcelas, as quais terão vencimentos mensais e sucessivos.

22. Preliminarmente ao exame de mérito, consideramos oportuno tecer algumas considerações quanto ao débito a ser considerando nos presentes autos.

23. Com a prolação do Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara (peça 61) o Município de Juazeiro/BA assumiu a responsabilidade pelo recolhimento parcelado do débito correspondente ao montante de recursos federais proporcional à contrapartida não aplicada na execução do convênio, no valor histórico de R\$ 163.000,00. Ademais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de ressarcir ao erário o valor não aplicado, sem prejuízo de sancionar o gestor que deu causa à irregularidade.

24. Remanesceriam então para o exame de mérito, na atual fase processual, as seguintes parcelas do débito originalmente apurado: R\$ 331.835,40, referente aos recursos repassados pela concedente que não tiveram comprovada a boa e regular aplicação; e R\$ 148.012,15, correspondente aos rendimentos auferidos no mercado financeiro.

25. Assim, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante obtido na aplicação financeira dos recursos originalmente transferidos à municipalidade.

26. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que a medida prevista na Subcláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 53) e no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, visava somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes poderiam sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

27. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos auferidos em razão da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro. Caso o responsável não tivesse cumprido com a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, poderia somente ser apenado com a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

28. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara, 1.344/2010-TCU-1ª Câmara, 1.259/2010-TCU-2ª Câmara, 2.700/2009-TCU-2ª Câmara, 3.681/2008-TCU-1ª Câmara, 1.123/2008-TCU-Plenário, 2.345/2008-TCU-2ª Câmara, 1.543/2008-TCU-2ª Câmara, 2.762/2008-TCU-2ª Câmara e 211/2009-TCU-2ª Câmara.

29. No caso presente há ainda de se considerar que os rendimentos auferidos em razão da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro foram aplicados no pagamento de reajustes contratuais, como será demonstrado nos itens 53 a 55 da presente instrução.

30. Assim, deve ser excluído do cálculo do débito o valor de R\$ 148.012,15, pois sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

31. Verificou-se também que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de peça 1, p. 351-355, tendo sido executada apenas 77,38% da meta prevista no convênio.

32. Nessas situações, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

33. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, conforme acertadamente procedeu a conveniente, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

34. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU 2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

35. Remanesce, portanto, para o exame de mérito, na atual fase processual, apenas a parcela do débito referente aos recursos repassados pela concedente que não tiveram comprovada a boa e regular aplicação, no valor de R\$ 331.835,40, conforme apurado no Parecer Financeiro 117/2010, de

21/10/2010 (peça 6, p. 84-86). O valor corresponde à 22,63% do montante de recursos transferidos pela concedente, R\$ 1.467.000,00.

36. *Outrossim, ante a revelia do ex-prefeito Joseph Wallace Faria Bandeira (itens 10 e 15 supra) e a autorização para o recolhimento do débito atribuído ao Município de Juazeiro/BA (item 21 supra), resta analisar as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Venâncio Ltda. por meio do expediente constante da peça 26, em resposta à citação objeto do Ofício 1247/2013- TCU/SECEX-BA, de 12/8/2013 (peças 22 e 24).*

37. *Em sua defesa, a Construtora Venâncio Ltda. argui que:*

a) *ocorre ilegitimidade passiva para figurar no processo, pois não tem culpa por qualquer irregularidade contratual;*

b) *não recebeu pagamento por serviço não prestado, pois o Contrato 001/2003 foi integralmente concluído;*

c) *não existe qualquer relação entre a empresa e a Funasa; o contrato foi celebrado com a Prefeitura de Juazeiro/BA, sem qualquer participação, ainda que indireta, da Funasa;*

d) *o Relatório de Visita Final, base para a citação, assevera claramente que “A última visita técnica realizada (nº 06) em outubro de 2004, reflete o que realmente foi executado deste convênio. Todos os sistemas vêm funcionando normalmente”; o parecer foi contraditório ao afirmar que a última visita técnica realizada em outubro de 2004, reflete o que realmente foi executado no referido convênio, afirmando ainda que todos os sistemas vêm funcionando normalmente, conquanto aprova somente parte da Prestação de Contas;*

e) *a perícia realizada na vistoria, que apontou ter sido atingido apenas 77,38% do objeto conveniado, não é exata nem reflete a realidade;*

f) *o Termo Aditivo firmado em 30/5/2003, determinando o reajuste dos valores da cláusula terceira do contrato em 16%, teve por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; o aditivo foi necessário em razão do contrato ter sido firmado dois anos após a celebração do convênio;*

g) *a construtora cumpriu com todas as especificações do projeto e do contrato, conforme medições e recibos anexos (peça 26, p. 34-52);*

h) *os recursos foram utilizados nas localidades de Jatobá, Conchas, Guanhões, Itaparica Eta, Campos, Quipá, Porto de Pedra e Madacarú (peça 26, p. 7);*

i) *não caberia à construtora executar os serviços relativos à contrapartida não aplicada pela prefeitura; realizou todos os serviços atinentes aos recursos que lhe foram repassados, conforme comprovam as medições;*

j) *se o município pagou o reajuste referente ao aditivo do contrato com recursos do convênio, tal responsabilidade não pode ser repassada à construtora, que comprovou com medições e recibos a realização da obra contratada;*

k) *o termo aditivo que reajustou o valor do contrato resultou do fato do convênio ter sido assinado em 2001, a licitação ter ocorrido em 2002, e a Construtora Venâncio, segunda colocada no certame, ter assinado o contrato em 2003, após o distrato com a primeira colocada;*

l) *não caberia à construtora, e sim à Prefeitura de Juazeiro/BA, cuidar do patrimônio atinente à obra após a sua conclusão e entrega; e*

m) *o parecer da FUNASA, referente à última visita técnica realizada em outubro de 2004, prova que a obra foi concluída, e afirma expressamente que todos os sistemas vêm funcionando normalmente.*

38. *Por fim, a defendente pugna pela total improcedência das ocorrências descritas na citação, requerendo que as contas sejam julgadas regulares, e que todas as intimações sejam feitas em nome de Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes (OAB/PE 22.622), sob pena de nulidade.*

39. *Examina-se a seguir os argumentos de defesa apresentados pela Construtora Venâncio Ltda., à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação que rege a matéria.*

40. Primeiramente, entende-se que não procede a alegada ilegitimidade passiva da empresa defendente.

41. O art. 71, inciso II, da Constituição Federal, dispõe de forma expressa que compete ao Tribunal de Contas da União “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

42. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

43. Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam ao TCU o julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

44. No presente caso, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Construtora Venâncio Ltda. e a Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

45. Seguindo os mencionados mandamentos constitucionais e legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes.

46. Nesse sentido são os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara e 1.177/2007-TCU-1ª Câmara.

47. Também não procedem as alegações de que a empresa não recebeu pagamento por serviço não prestado, e que não existe qualquer relação entre a empresa e a Funasa.

48. Conforme registrado no termo do Contrato 001/2003, celebrado em 30/5/2003 entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA e a Construtora Venâncio Ltda. (peça 4, p. 8-12; peça 26, p. 21-23): “Constitui-se em objeto do presente contrato execução das obras completas e perfeitas de execução do Sistema de Abastecimento de Água, na conformidade do Plano de Trabalho que integra o Convênio de nº 3846/2001 apensos ao processo da licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, processada sob nº DC 001/02.” (grifamos)

49. Portanto, o contrato claramente vinculou o cumprimento do seu objeto ao cumprimento do objeto do Convênio 3846/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA e a Funasa. O objeto de ambos os ajustes era o mesmo, claramente definido no Plano de Trabalho do convênio. Além disso, o valor do Contrato 001/2003 coincide com o valor do Convênio 3846/2001: R\$ 1.630.000,00.

50. A Construtora Venâncio Ltda. afirma haver recebido à conta do Contrato 001/2003 o montante de R\$ 1.422.103,13, conforme medições e recibos anexados à defesa (peça 26, p. 34-52):

MEDIÇÃO	VALORES POR MEDIÇÃO (RS)	REAJUSTE (RS)	VALOR TOTAL (RS)
1ª	307.890,89	-	
2ª	381.189,63	-	
3ª	172.129,47	27.611,20	
4ª	152.926,91	24.530,92	
5ª	34.843,71	5.589,26	
6ª	22.729,82	3.646,08	
7ª	167.731,95	51.032,02	
8ª	53.863,45	16.387,82	
TOTAL	1.293.305,83	128.797,30	1.422.103,13

51. Entretanto, os valores não coincidem integralmente com os constantes nos documentos de despesas e na relação de pagamentos apresentados nas prestações de contas do ajuste:

DOCUMENTO	DATA	VALOR (RS)	LOCALIZAÇÃO
Nota Fiscal 2001	7/7/2003	307.890,89	Peça 2, p. 30
Nota Fiscal 2005	4/8/2003	381.189,63	Peça 2, p. 80
Relação de Pagamentos	16/9/2003	172.129,47	Peça 4, p. 58, item 1
Relação de Pagamentos	14/10/2003	152.926,93	Peça 4, p. 58, itens 7-8
Nota Fiscal 2017	4/11/2003	34.843,71	Peça 4, p. 78
Relação de Pagamentos	30/12/2003	22.729,81	Peça 4, p. 58, itens 7-8
Relação de Pagamentos	6/7/2004	167.731,95	Peça 4, p. 58, itens 9-11
Nota Fiscal 2617	23/7/2004	53.863,45	Peça 4, p. 106
Nota Fiscal 2629	1/9/2004	49.388,61	Peça 4, p. 222
Nota Fiscal 2630	1/9/2004	61.146,42	Peça 4, p. 246
Nota Fiscal 2631	1/9/2004	27.611,20	Peça 4, p. 270
Nota Fiscal 2632	1/9/2004	24.530,92	Peça 4, p. 294
Nota Fiscal 2633	1/9/2004	5.589,26	Peça 4, p. 318
Nota Fiscal 2634	1/9/2004	3.646,08	Peça 4, p. 340
Nota Fiscal 2636	1/9/2004	51.032,02	Peça 4, p. 364
Nota Fiscal 2637	1/9/2004	16.387,82	Peça 4, p. 394

52. Com efeito, a partir das informações registradas nos campos “DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS” das Notas Fiscais 2629 (peça 4, p. 222) e 2630 (peça 4, p. 246), constata-se que de fato a empresa, na defesa apresenta a este Tribunal (peça 26), omitiu o recebimento dos valores de R\$ 49.388,61 e R\$ 61.146,42, referentes ao reajuste das Notas Fiscais 2001 e 2005, respectivamente.

53. Portanto, a partir das Notas Fiscais presentes nos autos, os valores efetivamente transferidos à Construtora Venâncio Ltda. somaram na verdade R\$ 1.532.638,16, montante superior aos recursos federais transferidos por força do convênio em tela (R\$ 1.467.000,00):

DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	VALOR (RS)	LOCALIZAÇÃO
Nota Fiscal 2001	7/7/2003	307.890,89	Peça 2, p. 30; Peça 26, p. 35
Nota Fiscal 2005	4/8/2003	381.189,63	Peça 2, p. 80; Peça 26, p. 37
Nota Fiscal 2011	3/9/2003	172.129,47	Peça 26, p. 39
Nota Fiscal 2013	2/10/2003	152.926,91	Peça 26, p. 41
Nota Fiscal 2017	4/11/2003	34.843,71	Peça 4, p. 78; Peça 26, p. 43
Nota Fiscal 2028	30/12/2003	22.729,82	Peça 26, p. 45
Nota Fiscal 2012	25/6/2004	167.731,95	Peça 26, p. 48
Nota Fiscal 2617	23/7/2004	53.863,45	Peça 4, p. 106; Peça 26, p. 51
Nota Fiscal 2629	1/9/2004	49.388,61	Peça 4, p. 222
Nota Fiscal 2630	1/9/2004	61.146,42	Peça 4, p. 246
Nota Fiscal 2631	1/9/2004	27.611,20	Peça 4, p. 270
Nota Fiscal 2632	1/9/2004	24.530,92	Peça 4, p. 294; Peça 26, p. 42
Nota Fiscal 2633	1/9/2004	5.589,26	Peça 4, p. 318; Peça 26, p. 44
Nota Fiscal 2634	1/9/2004	3.646,08	Peça 4, p. 340; Peça 26, p. 46
Nota Fiscal 2636	1/9/2004	51.032,02	Peça 4, p. 364; Peça 26, p. 49
Nota Fiscal 2637	1/9/2004	16.387,82	Peça 4, p. 394; Peça 26, p. 52
TOTAL		1.532.638,16	

54. Logo, não restam dúvidas que a empresa recebeu por serviços não prestados, na medida em que, contratada que foi para executar as “obras completas e perfeitas de execução do Sistema de Abastecimento de Água, na conformidade do Plano de Trabalho que integra o Convênio de nº 3846/2001” pelo montante de R\$ 1.630.000,00, executou apenas 77,38% do objeto e recebeu R\$ 1.532.638,16, correspondente a 94,03% do pagamento ajustado no contrato.

55. Ademais, considerando que, conforme registrado no Parecer Financeiro 117/2010 (peça 6, p. 84-86), a Prefeitura de Juazeiro/BA aplicou apenas R\$ 2.685,84 da contrapartida pactuada no convênio (R\$ 163.000,00), a diferença entre o valor transferido pela FUNASA (R\$ 1.467.000,00) e o recebido pela empresa defendente (R\$ 1.532.638,16), a título de reajuste do contrato, foi na quase totalidade oriundo de rendimentos da aplicação financeira dos recursos federais.

56. Também não procedem os argumentos apresentados pela Construtora Venâncio Ltda. para desqualificar a fiscalização exercida pela concedente, que constatou a execução parcial do convênio.

57. A fiscalização exercida pela Funasa por meio de visitas técnicas insere-se no exercício da competência originária atribuída à entidade que repassou os recursos, conforme previsto n Cláusula Quinta do ajuste (peça 1, p. 53).

58. Conquanto afirme que executou integralmente as obras contratadas, e que o percentual de execução de 77,38% apurado pela Funasa não condiz com a realidade, a empresa defendente não apresenta qualquer prova do alegado, nem de ter efetivamente realizado os serviços indicados como ausentes no questionário anexo ao Relatório de Visita Final (peça 1, p. 357-359): melhoramentos nos sistemas de abastecimento de água das localidades de Poções, Riacho da Massaroca, Baraúna e Alagadiço; e os serviços relacionados no relatório da 6ª Visita Técnica.

59. Outrossim, diferentemente do que afirma a defendente, não existe qualquer contradição no relatório quando este afirma que por ocasião da visita técnica os sistemas estavam funcionando normalmente.

60. O relatório registra que os serviços executados foram de boa qualidade, estavam em conformidade com o projeto e com as especificações técnicas contidas no convênio, e encontravam-se funcionando conforme o esperado. Porém o relatório também registra que apenas 77,38% do objeto foi concluído, sendo esta a razão pela qual a empresa defendente foi citada, solidariamente com o gestor municipal à época.

61. Quanto ao aditivo celebrado em 30/5/2003, corrigindo o valor originalmente contratado em 16%, cumpre esclarecer que não existe nos autos, nem foi apresentado pela empresa defendente, qualquer prova de que tenha sido pactuado com o aval da Funasa.

62. Embora a prefeitura tenha pleiteado junto à concedente suplementação de recursos para o pagamento do reajuste contratual (peça 1, p. 313-315), os pareceres contidos nos autos indicam que o pedido não foi atendido (peça 1, p. 327-339). Se assim o fosse, necessariamente teria sido celebrado um aditivo ao convênio, reduzindo as metas ou transferindo mais recursos, na mesma proporção, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

63. Regularmente citado por este Tribunal em duas oportunidades, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira não compareceu aos autos. Operaram-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

64. Configurada a revelia do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira frente à citação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

65. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, e 579/2007-TCU-Plenário, dentre outros).

66. Em face da análise promovida nos itens 37 a 62 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construtora Venâncio Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

67. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à referida empresa. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

68. Assim, considerando que a Construtora Venâncio Ltda., contratada para executar os serviços definidos no Plano de Trabalho do Convênio nº 3846/2001, recebeu recursos repassados pela FUNASA à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA por meio do referido ajuste, deve a empresa ser solidarizada ao ex-prefeito no débito de R\$ 331.835,40, correspondente a serviços pagos e não executados, com fulcro no disposto no art. 16, §2º, “b”, da Lei 8.443/92.

69. Portanto, devem as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira e da empresa Construtora Venâncio Ltda. serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI-TCU.

70. Por fim, em homenagem ao princípio da racionalização administrativa, e com o objetivo de evitar a confusão processual que a eventual interposição de recursos pelas partes envolvidas poderia causar ao necessário acompanhamento do recolhimento das parcelas do débito referente à não aplicação da contrapartida prevista no convênio, objeto do Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara, por parte do Município de Juazeiro/BA (item 21 supra), impõe-se, desde logo, determinar a formação de processo apartado para essa finalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, propondo:

- a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construtora Venâncio Ltda.;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, condenando-o, em solidariedade com a empresa Construtora Venâncio Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
331.835,40	30/4/2004

Valor atualizado até 28/9/2016: R\$ 692.275,01

- d) aplicar ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira e à empresa Construtora Venâncio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) informar ao Município de Juazeiro/BA que a liquidação tempestiva do débito referente à não aplicação da contrapartida prevista no Convênio 3846/200 (Siafi 440370), cujo parcelamento foi autorizado pelo Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara, sanará o processo em relação aquele ente federado, de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, com julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RI-TCU;

- g) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem:

g.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g.2) à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e

- h) determinar à Secex/BA que, mediante a autuação de processo apartado, acompanhe o recolhimento das parcelas do débito objeto do Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara, referente à não aplicação da contrapartida prevista no Convênio 3846/200 (Siafi 440370)”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo (Peça nº 67), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor, inicialmente, do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA (gestões: 1988-1992 e 2001-2004), diante da parcial impugnação das despesas realizadas no Convênio 3846/2001 celebrado com o referido município para a execução de sistema de abastecimento de água (Peça 1, p. 47-61).

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 24/1/2002 a 25/6/2005 por meio do aporte de R\$ 1.630.000,00, com R\$ 163.000,00 a título de contrapartida do município e R\$ 1.467.000,00 à conta da concedente.

3. O Parecer Financeiro 117/2010 concluiu, contudo, pela aprovação da prestação de contas final do ajuste apenas no valor de R\$ 1.137.850,40 (R\$ 1.135.164,60 pela concedente e R\$ 2.685,84 pela contrapartida disponibilizada), ao tempo em que opinou pela não aprovação do valor de R\$ 593.051,51 (R\$ 331.835,40 pela concedente, sem comprovar a boa e regular aplicação, e R\$ 113.203,96 pela contrapartida proporcional pactuada para a obra e R\$ 148.012,15 pelos rendimentos na aplicação financeira).

4. Na mesma linha, o parecer do dirigente do controle interno foi pela irregularidade das contas (Peça 6, p. 186-190), com a responsabilização do ex-prefeito (Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira).

5. No âmbito do TCU, a Secex/BA promoveu a citação do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, solidariamente com a Construtora Venâncio Ltda., mas o Sr. Joseph manteve-se silente nos autos, assumindo, assim, o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; ao passo que a Construtora Venâncio Ltda. acostou a sua defesa à Peça 26.

6. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, para condená-lo em débito, solidariamente com a Construtora Venâncio Ltda., além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos e o necessário estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com a ausência do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. Anote-se, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/8/2013 (Peça nº 21), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 24/8/2005 (Peça nº 6, p. 138).

11. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

12. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU

não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. Por esse prisma, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Enfim, no que concerne ao débito resultante da falta de aplicação da contrapartida municipal, mostra-se adequada a proposta de informar o referido município de que a liquidação tempestiva do débito, com o parcelamento autorizado pelo Acórdão 9701/2016-TCU-2ª Câmara, sanará o processo em relação ao ente federado, de modo que as suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, para condená-lo em solidariedade com a Construtora Venâncio Ltda., ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3225/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.928/2013-6.
2. Grupo I – Classe – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda. (CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04); Município de Juazeiro - BA (CNPJ 13.914.981/0001-24).
4. Entidade: Município de Juazeiro - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1 David Fernandes da Silva – OAB/PE 15.459; José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE 16.302; Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes – OAB/PE 22.622, representando a Construtora Venâncio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor, inicialmente, do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA (gestões: 1988-1992 e 2001-2004), diante da parcial impugnação das despesas realizadas no Convênio 3846/2001 celebrado com o referido município para a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, III, alíneas “b” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, III, 28, II, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Venâncio Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
331.835,40	30/4/2004

9.3. aplicar ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira e à Construtora Venâncio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. informar o Município de Juazeiro/BA de que a liquidação tempestiva do débito inerente à falta de aplicação da contrapartida prevista no Convênio 3846/200 (Siafi 440370), com o parcelamento já autorizado pelo Acórdão 9.701/2016-TCU-2ª Câmara, saneará o processo em relação ao ente federado, de modo que as suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento desse débito ensejará a sua condenação em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, com o julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.7. determinar que, em processo apartado, a Secex/BA promova o devido acompanhamento sobre o recolhimento parcelado do débito, conforme a autorização dada pelo Acórdão 9.701/2016-TCU-2ª Câmara; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3225-11/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral